



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.983-B, DE 2025 **(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)**

Institui o Programa Nacional de Acesso a Equipamentos Esportivos Adaptados, com foco na concessão e renovação de cadeiras de rodas esportivas e outros materiais adaptados para atletas com deficiência física, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão do Esporte (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui o Programa Nacional de Acesso a Equipamentos Esportivos Adaptados, com foco na concessão e renovação de cadeiras de rodas esportivas e outros materiais adaptados para atletas com deficiência física, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Governo Federal, o Programa Nacional de Acesso a Equipamentos Esportivos Adaptados, destinado a fornecer, manter e renovar cadeiras de rodas esportivas e outros equipamentos necessários à prática de modalidades paralímpicas para pessoas com deficiência física.

Art. 2º Poderão participar do programa:

- I – atletas com deficiência física, devidamente inscritos em federações ou confederações esportivas;
- II – associações e entidades sem fins lucrativos que desenvolvam projetos de esporte adaptado;



III – escolas e centros de treinamento público que promovam a prática esportiva inclusiva.

Art. 3º O programa contemplará:

I – aquisição de cadeiras de rodas adaptadas para diversas modalidades esportivas, tais como basquete, tênis, parabadminton, rugby, atletismo, handbike, esgrima em cadeira de rodas, entre outras;

II – fornecimento de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva;

III – substituição periódica dos equipamentos, conforme desgaste ou evolução das necessidades técnicas do atleta;

IV – capacitação técnica de profissionais para ajuste e manutenção dos equipamentos.

§ 1º A relação de modalidades esportivas prevista no inciso I deste artigo é meramente exemplificativa, não se limitando às mencionadas.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará critérios técnicos para definição e inclusão de novas modalidades e equipamentos no programa.

Art. 4º Os recursos para execução do programa advirão do orçamento da União, podendo ser complementados por parcerias com o setor privado, patrocínios e emendas parlamentares.

Art. 5º O Ministério do Esporte, em articulação com o Comitê Paralímpico Brasileiro, regulamentará os critérios de seleção, prazos e procedimentos para concessão, manutenção e renovação dos equipamentos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir o Programa Nacional de Acesso a Equipamentos Esportivos Adaptados, com o objetivo de fornecer, manter e renovar cadeiras de rodas esportivas e outros equipamentos necessários à prática de modalidades paralímpicas por pessoas com deficiência física.

De acordo com o Censo 2022 do IBGE, aproximadamente 6,7% da população brasileira apresenta algum tipo de deficiência física, o que corresponde a mais de 14 milhões de pessoas. No entanto, o acesso a equipamentos adaptados para a prática esportiva ainda é restrito, especialmente devido ao alto custo desses materiais. Uma cadeira de rodas esportiva profissional, por exemplo, pode custar entre R\$8 mil e R\$20 mil, valor inviável para grande parte dos atletas e associações que atuam na formação esportiva. Além disso, tais equipamentos exigem manutenção constante e substituição periódica, fatores que elevam ainda mais o custo total para o atleta ou a entidade.

O Brasil é referência mundial no paradesporto, figurando entre as maiores potências paralímpicas. Nos Jogos de Tóquio 2020, a delegação brasileira conquistou 72 medalhas — 22 de ouro, 20 de prata e 30 de bronze — , alcançando a 7ª colocação no quadro geral. Esse resultado expressivo é fruto de dedicação, talento e, sobretudo, de investimento em treinamento e equipamentos adequados. Entretanto, para que possamos manter e ampliar essa performance, é fundamental garantir que mais atletas de base tenham acesso a recursos e infraestrutura compatíveis com as exigências do alto rendimento.

A presente iniciativa inspira-se no trabalho exemplar realizado pela Associação dos Deficientes Físicos do Estado de Pernambuco (ADEFEPE), que há décadas atua na promoção do esporte adaptado e na formação de atletas paralímpicos. A entidade mantém modalidades como basquete em cadeira de rodas, parabadminton, atletismo e outras, oferecendo treinamento especializado, suporte técnico e estímulo à participação em competições. Com recursos limitados, a ADEFEPÉ já levou atletas a eventos regionais, nacionais e até internacionais, sendo inclusive contemplada com apoio da Federação Mundial de Badminton (BWF) para o desenvolvimento do parabadminton no estado.



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.983, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Acesso a Equipamentos Esportivos Adaptados, com foco na concessão e renovação de cadeiras de rodas esportivas e outros materiais adaptados para atletas com deficiência física, e dá outras providências.

Autor: Deputado CLODOALDO
MAGALHÃES

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.983, de 2025, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, institui o Programa Nacional de Acesso a Equipamentos Esportivos Adaptados, destinado a fornecer, manter e renovar cadeiras de rodas esportivas e outros equipamentos necessários à prática de modalidades paralímpicas por pessoas com deficiência física.

De acordo com a proposição, o programa contemplaria a aquisição de cadeiras de rodas adaptadas para diversas modalidades, o fornecimento de peças e serviços de manutenção, a substituição periódica dos equipamentos e a capacitação de profissionais para ajuste e manutenção.

O projeto foi distribuído às Comissões de Esporte; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.983, de 2025, parte de uma intenção meritória: ampliar o acesso das pessoas com deficiência a equipamentos esportivos adaptados, condição essencial para a inclusão, o desenvolvimento de talentos e a valorização do esporte paralímpico no Brasil.

A proposta está em consonância com os princípios da Lei nº 14.597, de 2023 (Lei Geral do Esporte), que reconhece a promoção e o fomento ao esporte como dever do Estado e direito de todos, notadamente das pessoas com deficiência e em situação de vulnerabilidade social.

Não obstante, observam-se limitações operacionais e orçamentárias para a criação de um novo programa federal com a estrutura proposta. Equipamentos adaptados de alta complexidade demandam manutenção especializada, peças importadas e assistência técnica distribuída nacionalmente — condições que dificilmente seriam instituídas apenas por força de lei.

Além disso, instrumentos já existentes — como a Lei nº 13.756/2018 (que destina recursos das loterias ao Comitê Paralímpico Brasileiro), a Lei nº 11.438/2006 (Lei de Incentivo ao Esporte) e o Fundo Nacional do Esporte, previsto na Lei Geral do Esporte — já contemplam mecanismos de fomento e apoio ao paradesporto.

Dessa forma, entende-se que o objetivo do PL pode ser alcançado de forma mais eficiente e sustentável por meio de ajustes na legislação vigente, integrando o apoio à aquisição e manutenção de equipamentos esportivos adaptados entre as finalidades do Fundo Nacional do Esporte, evitando sobreposição de políticas e garantindo maior efetividade na execução.

Destaca-se que tramita nesta Comissão o **Projeto de Lei nº 3.982, de 2025**, de objeto semelhante ao da presente proposição, ambos de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, voltados ao fomento do paradesporto e à inclusão de pessoas com deficiência na prática esportiva. Dada a convergência de mérito e a complementaridade temática entre as



matérias, o ideal seria o apensamento dos projetos, nos termos do art. 142, §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Entretanto, considerando que ambas as proposições foram designadas ao mesmo relator nesta Comissão, optou-se por apresentar substitutivo unificado, que contempla o conteúdo das duas matérias de forma complementar, evitando divergências normativas e mantendo a coerência legislativa, na expectativa de que, em momento oportuno do trâmite, as proposições venham a ser formalmente apensadas.

Assim, o substitutivo altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para incluir o apoio à aquisição, manutenção e renovação de equipamentos esportivos adaptados entre os objetivos do Fundo Nacional do Esporte, em articulação com o Comitê Paralímpico Brasileiro.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.983, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.983, DE 2025

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para incluir o apoio à prática do paradesporto entre os objetivos do Fundo Nacional do Esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 47.....

.....

X – o apoio à prática do paradesporto, por meio da aquisição, manutenção, pesquisa e inovação em equipamentos esportivos adaptados destinados à prática de atividades físicas e esportivas por pessoas com deficiência, em articulação com o Comitê Paralímpico Brasileiro e entidades do setor.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

Apresentação: 14/10/2025 17:43:42.570 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 3983/2025

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.983, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.983/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz, Helena Lima e Mauricio do Vôlei - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Beto Pereira, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Julio Cesar Ribeiro, Luciano Vieira, Sergio Santos Rodrigues, Airton Faleiro, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Caio Vianna, Delegado Fabio Costa, Flávia Morais, José Rocha, Juninho do Pneu, Ossesio Silva e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.983, DE 2025**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para incluir o apoio à prática do paradesporto entre os objetivos do Fundo Nacional do Esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 47.....

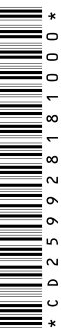
X – o apoio à prática do paradesporto, por meio da aquisição, manutenção, pesquisa e inovação em equipamentos esportivos adaptados destinados à prática de atividades físicas e esportivas por pessoas com deficiência, em articulação com o Comitê Paralímpico Brasileiro e entidades do setor.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **Laura Carneiro**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.983, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Acesso a Equipamentos Esportivos Adaptados, com foco na concessão e renovação de cadeiras de rodas esportivas e outros materiais adaptados para atletas com deficiência física, e dá outras providências.

Autor: Deputado
CLODOALDO MAGALHÃES

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.983, de 2025, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, institui o Programa Nacional de Acesso a Equipamentos Esportivos Adaptados, destinado a fornecer, manter e renovar cadeiras de rodas esportivas e outros equipamentos necessários à prática de modalidades paralímpicas por pessoas com deficiência física.

De acordo com a proposição, o programa contemplaria a aquisição de cadeiras de rodas adaptadas para diversas modalidades, o fornecimento de peças e serviços de manutenção, a substituição periódica dos equipamentos e a capacitação de profissionais para ajuste e manutenção.

O projeto foi distribuído às Comissões de Esporte; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR.

Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Na Comissão do Esporte foi apresentado parecer pela aprovação, com substitutivo pelo relator Dep. Julio Cesar Ribeiro, no dia 14/10/2025, sendo aprovado no dia 03/12/2025 na comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.983, de 2025, parte de uma intenção meritória: ampliar o acesso das pessoas com deficiência a equipamentos esportivos adaptados, condição essencial para a inclusão, o desenvolvimento de talentos e a valorização do esporte paralímpico no Brasil.

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência apreciar o Projeto de Lei nº 3.983, de 2025, que institui o Programa Nacional de Acesso a Equipamentos Esportivos Adaptados, destinado a fornecer, manter e renovar cadeiras de rodas esportivas e outros equipamentos necessários à prática de modalidades paralímpicas por pessoas com deficiência física.

A proposição reveste-se de elevada relevância social, ao enfrentar um dos principais entraves à plena participação de pessoas com deficiência no esporte: o alto custo e a limitada disponibilidade de equipamentos esportivos adaptados. Cadeiras de rodas esportivas, próteses, órteses e demais dispositivos específicos para a prática de modalidades paralímpicas possuem valores





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR.

elevados e exigem manutenção especializada, o que acaba por excluir grande parcela da população desse universo.

O esporte é reconhecidamente um instrumento de inclusão social, promoção da saúde, desenvolvimento da autonomia e fortalecimento da autoestima. Para as pessoas com deficiência, esses benefícios assumem dimensão ainda maior, pois contribuem para a superação de barreiras físicas, sociais e atitudinais, além de favorecerem a descoberta de talentos e a formação de novos atletas.

Nesse sentido, a criação de um programa nacional voltado ao acesso, manutenção e renovação de equipamentos esportivos adaptados mostra-se medida oportuna e necessária. A proposta também acerta ao prever a capacitação de profissionais para o ajuste e a manutenção desses equipamentos, assegurando sua correta utilização, maior durabilidade e segurança aos usuários.

Cumprir destacar, ainda, que a iniciativa está em consonância com os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, bem como com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), que asseguram o direito à participação em atividades esportivas em igualdade de oportunidades.

Assim, o substitutivo apresentado na Comissão do Esporte altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para incluir o apoio à aquisição, manutenção e renovação de equipamentos esportivos adaptados entre os objetivos do Fundo Nacional do Esporte, em articulação com o Comitê Paralímpico Brasileiro.

Dessa forma, ao fortalecer políticas públicas que ampliam o acesso ao esporte paralímpico, o projeto contribui para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência e para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa. Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.983, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR.

2025, na forma do substitutivo adotado na Comissão do Esporte.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2026.

Deputado DUARTE JR.
Relator

Apresentação: 26/02/2026 11:53:50.150 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3983/2025

PRL n.1



* C D 2 6 4 2 7 4 9 7 8 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.983, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.983/2025, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão do Esporte, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo Rollemberg - Presidente, Andreia Siqueira, Dr. Francisco, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Felipe Becari, Geraldo Resende, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Paulo Alexandre Barbosa, Silvia Cristina, Soldado Noelio, Zé Haroldo Cathedral, Dr. Fernando Máximo, Flávia Moraes e Miguel Lombardi.

Sala da Comissão, em 03 de março de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente



FIM DO DOCUMENTO